



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
618/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 047 /13
PROCESSO Nº 618 /13

MS) COMISSÃO(OES) DE:.....
 20/06/2013
 PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1.995, que dispôs sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 01 de março de 1.991; Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1.991; Lei nº 1.359, de 08 de julho de 1.994 e Lei nº 1.386, de 01 de novembro de 1.994, e acrescentou parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vias e praças e deu outras providências, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.512, de 18 de novembro de 1.996; 1.788, de 10 de junho de 1.999, 2.113, de 03 de abril de 2.002 e 2.144, de 11 de julho de 2.002.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criada a seguinte alínea “c” ao parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1.995:

“ARTIGO 5º -

.....

c) É vedada a denominação de vias e logradouros quando se tratar de designação referente à autoridade que tenha cometido crime contra a humanidade ou grave violação aos direitos humanos.

.....”

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de junho de 2013.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
 (MARINHO)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
6/8/2013
Protocolo

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa incluir na Lei nº 1.428, de 04 de julho de 1.995, que dispôs sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, dispositivo que vede a denominação de vias e logradouros, quando a pessoa homenageada tenha cometido crime contra a humanidade ou grave violação aos direitos humanos.

Encaminhamos o presente Projeto de Lei por entender que nossa democracia está finalmente consolidada e vivemos em pleno Estado de Direito. Entretanto, o Brasil passou por momentos intensos de supressão dos direitos mais básicos do cidadão, como a liberdade e o pleno exercício da atividade parlamentar, tendo tido, inclusive, diversos cidadãos submetidos à tortura por divergência ideológica aos governos militares.

O Estado já reconheceu como condenável a prática de tortura, perseguição política e censura aos cidadãos, bem como a imprensa e tudo de obscuro que aconteceu aos brasileiros durante o regime militar, criando, inclusive, a Comissão da Verdade para esclarecer fatos daquele assombroso período.

A proibição da tortura está consolidada no direito internacional consuetudinário e nos tratados internacionais. Trata-se de prática execrada por todos os povos. Mesmo os países sobre os quais recaem fortes indícios em torno do cometimento de tal atrocidade – segundo informes da Anistia Internacional – acabam, estes Estados, adotando uma postura pública de não aceitação e repúdio, afirmando que executam medidas voltadas à erradicação da aludida prática, o que reforça o reconhecimento universal de que o tratamento desumano por intermédio da tortura apresenta-se intolerável em qualquer comunidade ou cultura.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
618/2013
Protocolo

Os Poderes Legislativos de vários municípios já têm medidas semelhantes, no sentido de tornar expressa a proibição de denominar ruas e logradouros em homenagem a ditadores, torturadores e protagonistas de atos atentados aos direitos humanos.

Posto isto, é contraditório, em tempos de democracia e plena liberdade do exercício dos direitos do cidadão, que nossas vias e logradouros públicos permaneçam ostentando o nome de ditadores, que só praticaram atos de tortura e que somente mal fizeram aos brasileiros.

Diadema, 11 de junho de 2.013.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA


Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

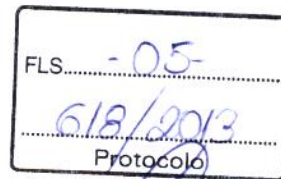
Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Lei Ordinária Nº 1428/1995, de 04/07/1995

Autor: EDGAR SILVERIO DE SOUZA
Processo: 28795
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 1995
Decreto Regulamentador: não consta



Dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município a saber: Lei n. 1125 de 01 de março de 1991, Lei n. 1173, de 17 de dezembro de 1991, Lei n. 1359, de 08 de Julho de 1994 e Lei 1386, de 01 de Novembro de 1994 e acrescenta parágrafos as leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças e das outras providências.-

Revoga:

[L.O. 1125/1991](#) [L.O. 1173/1991](#) [L.O. 1359/1994](#) [L.O. 1386/1994](#)

Alterada por:

[L.O. 1512/1996](#) [L.O. 1788/1999](#) [L.O. 2144/2002](#) [L.O. 2113/2002](#) [L.O. 1673/1998](#)

LEI Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, de 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de 1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças e dá outras providências.

(PROJETO DE LEI Nº 019/95, DE AUTORIA DO VEREADOR EDGAR SILVÉRIO DE SOUZA).

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica consolidada a legislação que regula a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, no Município.

ARTIGO 2º - As denominações de próprios, vias e logradouros públicos já regularizados é de competência da Câmara Municipal e proceder-se-á através da aprovação de lei sujeita a único turno de votação.

(Parágrafo acrescido pela [Lei Municipal nº 1.512/1996](#)).

PARÁGRAFO ÚNICO PARÁGRAFO SEGUNDO – A aprovação da matéria constante deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Parágrafo renumerado pela [Lei Municipal nº 1.512/1996](#)).

ARTIGO 3º – ~~O critério de nomenclatura a ser adotado será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando à uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos que compõem os bairros de Diadema.~~

ARTIGO 3º – ~~O critério de nomenclatura a ser adotado será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando a uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos, que compõem os bairros de Diadema, ficando vedada a atribuição de uma mesma denominação para dois ou mais logradouros públicos ou vias, incluindo-se as vias e logradouros não regularizados. (Redação dada pela [Lei Municipal nº 1.673/1998](#)).~~

ARTIGO 3º – ~~O critério de nomenclatura a ser adotada será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando a uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos, que compõem os bairros de Diadema, ficando vedada a atribuição de uma mesma denominação para dois ou mais logradouros públicos ou vias, incluindo-se as vias e logradouros não regularizados, exceto quando se tratar de passagem ou travessa da via principal. (Redação dada pela [Lei Municipal nº 1.788/1999](#)).~~

ARTIGO 3º - O critério de nomenclatura a ser adotado será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando a uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos, que compõem os bairros de Diadema, ficando vedada a atribuição de uma mesma denominação para dois ou mais logradouros públicos ou vias, incluindo-se as vias e logradouros não regularizados, exceto quando se tratar de passagem ou travessa da via principal, ou ainda, quando se tratar de prolongamento de vias regularizadas. (Redação dada pela [Lei Municipal nº 2.113/2002](#)).

PARÁGRAFO 1º - Dispensar-se-á a exigência do critério de nomenclatura, de que trata este artigo, de serviços prestados à comunidade e da obrigatoriedade de abaixo-assinado, conforme dispõem os parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo) do artigo 5º (quinto), à denominação de vielas, bastando ter o homenageado residido no loteamento onde se localiza a viela a ser denominada.

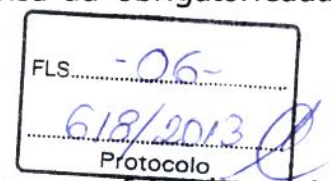
PARÁGRAFO 2º - Desde que atendida a exigência de 500 (quinhentas) assinaturas de que trata o parágrafo 2º do artigo 5º desta Lei, poderá ser estendida à denominação de praças o mesmo critério adotado com relação à denominação de vielas, no que respeita a dispensa da obrigatoriedade da utilização da nomenclatura adotada pela loteamento.

ARTIGO 4º - (VETADO)

ARTIGO 5º - No caso excepcional de se adotar a denominação de pessoas falecidas, esta, de preferência, deverá recair sobre próprios e logradouros públicos, devendo as vias manter o padrão adotado no loteamento como forma de facilitar suas localizações.

PARÁGRAFO 1º - Somente será permitida a adoção de denominação de pessoas falecidas nos seguintes casos:

- a) De pessoas residentes em Diadema, desde que tenham, quando em vida, participado de entidades e movimentos comunitários ou que tenham sido pessoas beneméritas, ou que



- b) De pessoas que, embora não tenham residido em Diadema, tenham prestado relevantes serviços à comunidade local e à humanidade.

PARÁGRAFO 2º - A adoção do nome de pessoas falecidas dar-se-á, de preferência, no bairro em que residia o homenageado, devendo ser anexada consulta assinada favoravelmente por, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos moradores da via pública indicada, ou de 500 (quinhentas) assinaturas dos moradores próximos ao local indicado, em se tratando de praças e próprios municipais.

PARÁGRAFO 3º - A consulta referida no artigo anterior, consistirá de um abaixo-assinado, no original, no qual deverá constar o nome legível dos subscritores, além de suas assinaturas, número da Cédula de Identidade e endereço completo, não devendo conter assinaturas de menores de 16 (dezesesseis) anos de idade.

PARÁGRAFO 4º - Ficam dispensados da exigência a que aludem os parágrafos anteriores, as denominações atribuídas aos ex-Prefeitos e ex-Vereadores do Município.

ARTIGO 6º - Na alteração de denominação adotar-se-á o mesmo critério previsto nos artigos anteriores, ficando sujeita a um turno de votação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A aprovação da autorização para denominação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 7º - Deverá o Executivo Municipal fazer constar das placas de denominação de vias, próprios e logradouros públicos, a profissão, cargo ou função da pessoa homenageada, de modo a identificar sua atividade principal.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso dos próprios municipais, as placas de denominação, de que trata este artigo, também deverão conter uma fotografia da personalidade, cabendo ao próprio municipal reservar, anualmente, um dia voltado à divulgação da memória do homenageado, através de exposição de fotografias, crônicas, livros, charges, quadros e demais materiais alusivos à sua biografia. (Parágrafo acrescido pela [Lei Municipal nº 2.144/2002](#)).

ARTIGO 8º - Deverá, ainda, o Executivo Municipal providenciar, de forma gradual, a substituição das atuais placas de denominação que não estejam atendendo aos requisitos constantes do artigo anterior.

ARTIGO 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

ARTIGO 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as leis municipais nºs. 1.125/91; 1.173/91; 1.359/94 e 1.386/94.

Diadema, 04 de Julho de 1995.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

FLS. - 0f
618/2013
Protocolo

Promulgação da parte vetada:

ARTIGO 4º - A Lei adotará o termo "PASSAGEM", em vez de "VIELA", para designar as vias públicas utilizadas como passagem de pedestres e "TRAVERSA", àquelas com largura inferior a 06 (seis) metros lineares entre os alinhamentos de lotes, que permitam o tráfego de veículos em mão única.

FLS. - 08
618/2013
Protocolo

